



**Tribunal Central Administrativo Sul**  
**Secção de Processos do Juiz Presidente**

Av.ª 5 de Outubro, 202 - 1050-065, Lisboa, Telefone: 217922300 Fax: 217960295 Email: lisboa.ica@tribunaisa.org.pt

10262880-200460

<b>EXPEDIENTE ENTRADO</b>
N.º <u>233/2019</u>
<u>5, 11, 2019</u>



RE762111178PT

132/19.1BCLSB

003680709

Exmo(a). Senhor(a)  
**TAD - Tribunal Arbitral do Desporto**  
Rua Braamcamp, n.º 12 - R/ Dt.º,  
1250-050 Lisboa

**POR CORREIO ELETRÓNICO**

**URGENTE**

Processo: 132/19.1BCLSB	Outros processos	N/Referência: 003680709
Recorrente: Federação Internacional de Padel		Data: 05-11-2019
Recorrido: Federação Portuguesa de Padel		
Contrainteressado: RGB Events Limitada (e Outros)		

Assunto: **Decisão**

Fica V. Ex.ª notificado da Decisão proferida pelo Exmo. Juiz Desembargador Presidente nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O(A) Oficial de Justiça,

*Paula Fernandes*

**Notas:**

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



O Presidente

Processo nº 132/19.1 BCLSB (providência cautelar – TAD)

**Requerente:** Federação Internacional de Padel

**Requerida:** Federação Portuguesa de Padel

**Contra-Interessados:** "RGB – Events Limitada" e "PAHD – Comunicação Audiovisual"

### ***I – RELATÓRIO***

A Federação Internacional de Padel apresentou no TAD, ao abrigo do disposto no artigo 41º, nº 4 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, LTAD), um procedimento cautelar contra a Federação Portuguesa de Padel, requerendo que esta se **"abstenha de organizar o evento Campeonato Europeu de Padel (European Padel Team Championships) ou, pelo menos de autorizar a sua realização com a emissão de parecer favorável"**, invocando, para tanto, que a organização deste Campeonato é manifestamente ilegal e que a execução do evento lhe causa prejuízos de difícil reparação.

Indicou como contra-interessadas a "RGB – Events Limitada" e a "PAHD – Comunicação Audiovisual", devidamente identificadas nos autos.

A referida providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41º, nº 4 da LTAD, juntamente com o requerimento inicial (cfr. artigo 54º, nº 2 da LTAD) de interposição da acção principal na qual se pede o reconhecimento da competência exclusiva da requerente para a organizar/homologar os Campeonatos Europeus da modalidade desportiva de Padel e a atribuição do conseqüente título de campeão europeu.

E, em face das normas de processo aplicáveis (cfr. artigo 364º, nºs 1 e 3, do CPCivil, aplicável "ex vi" artigo 41º, nº 9 da LTAD), o procedimento cautelar é instaurado como incidente dessa impugnação e processado como apenso da mesma.

Citada, por comunicação do TAD, a requerida deduziu oposição ao decretamento da providência cautelar, pronunciando-se pelo seu indeferimento.

\*\*\*\*\*

A requerente Federação Internacional de Padel, alega no essencial, que:



O Presidente

- A requerida "*pretende organizar ou, pelo menos, homologar a realização de um Campeonato Europeu de Padel, em Portugal... e a conseqüente atribuição do título, sem que a entidade internacional que rege a modalidade o tenha autorizado .....ou reconhecido nos termos dos Regulamentos Internacionais*", daí advindo "*um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado, na vertente da organização ilegal de um evento desportivo*".

- Se não for decretada a providência haverá graves prejuízos na sua esfera jurídica, já que tem em vista organizar um evento para as mesmas datas, que fica, necessariamente "*...comprometido, ocorrendo o risco sério dessa futura prova não alcançar o impacto mediático e financeiro*".

- E que "*os patrocínios associados a esta modalidade ficarão comprometidos, ainda mais se considerarmos que os mesmos são negociados e acordados numa base temporal assente na lógica de "temporada desportiva" e não apenas por prova individual*" sendo, pois "*impossível evitar a perda de recitas e/ou a sua restituição, cujos montantes não é possível determinar, neste momento*".

A requerente juntou seis documentos, quatro deles em língua estrangeira.

\*\*\*\*\*

No requerimento de oposição ao decretamento da providência cautelar, apresentada junto do TAD, a requerida Federação Portuguesa de Padel, para além de suscitar a questão da incompetência do TAD para apreciar a "*eventual*" violação dos Estatutos da requerente, matéria do foro disciplinar e jurisdicional da requerente, cuja competência, conforme naqueles se consagra, é atribuída, em sede de recurso, ao Tribunal Arbitral do Desporto, com sede em Lausanne, na Suíça, também invocou a excepção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, por falta de objecto da presente demanda, dado que não vislumbra qual o acto ou omissão por si praticado que possa ser alvo de qualquer decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, pois que a requerente "*em nenhum momento, se dispõe a identificar a norma legal violada para poder proferir tal afirmação, assim como não existe qualquer norma legal que confira competência exclusiva à requerente, no âmbito da modalidade de Padel, seja do ponto de vista da organização de*



O Presidente

*competições, seja do ponto de vista da autoridade para dirimir litígios que extravasem o âmbito de aplicação dos seus próprios estatutos".*

Também não se compreende como é que lhe se pode assacar qualquer responsabilidade quando é a Direcção da EPA que organiza a "European Padel Team Championships" e não a requerida que, no âmbito da organização deste evento não exerce "qualquer dos poderes de regulamentação..... organização, direcção .... ou disciplina, ...", razão pela qual não existe "qualquer acto da Requerida que seja susceptível de ser conhecido no presente litígio".

Nem se antolha a necessidade de emitir qualquer parecer, visto que "a prova em apreço nestes autos não está aberta a inscrições de praticantes, uma vez que a mesma é disputada entre as selecções das federações nacionais de Padel participantes (cabendo a escolha dos atletas participantes, no caso da requerida, ao seleccionador nacional), e não existem prémios a atribuir, a não ser mesmo a conquista do título de campeão europeu da EPA, nas vertentes masculina e feminina" (conforme resulta da conjugação dos artigos 32º da Lei nº 5/2006, de 16/1, e dos artigos 6º, nºs 3 e 4 e 7º, do DL nº 45/2015, 9/4).

Do mesmo modo, também não descortina "nem a requerente o alega, qual a norma do ordenamento jurídico português que impõe a necessidade de homologação prévia por parte da requerente para atribuir o título de campeão europeu, decorrente da vitória no campeonato europeu organizado pela EPA".

Invoca, por fim, que "... [A] requerente não alega quaisquer danos que a realização do evento em apreço lhe possa causar, mas, ainda assim, toma a liberdade de concluir que os danos com a sua não realização nunca serão superiores aos que possam resultar da não realização...", mas ainda assim consegue afirmar, sem qualquer base de sustentação, que, "não se vislumbra que danos poderão legitimamente ser suportados pela requerida, apesar de a requerida facilmente os poder indicar, muito embora, de facto, não sejam danos que recaiam sobre a requerida, com excepção da inscrição das suas selecções na prova, no valor de Eur 650,00 €, conforme o artigo 19º do regulamento da prova (cfr. doc. nº 3)".

E, depois de enumerar as entidades que, a seu ver, teriam avultados



*O Presidente*

prejuízos com a não realização deste evento desportivo, pede ao tribunal que indefira o presente procedimento cautelar.

A requerida juntou 4 documentos, todos eles em língua estrangeira.

\*\*\*\*\*

Atenta a falta de constituição de colégio arbitral, os presentes autos foram remetidos ao Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, nos termos do disposto no artigo 41º, nº 7 da LTAD, para apreciação.

Já neste TCA Sul, as partes foram notificadas para traduzir os documentos em língua estrangeira que acompanham a petição inicial e a oposição (cfr. artigos 35º, nº 1 da LTAD e 133º, nº 1 do CPCivil), tendo apenas a requerente apresentado a sua tradução.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Face à prova produzida nos autos consideram-se indiciariamente assentes os seguintes factos:

1) A requerente Federação Internacional de Padel, denominada IFP, é uma associação independente constituída por Federações e/ou Associação ou Organizações correspondentes devidamente afiliadas e reconhecidas, com sede em Lausanne, Suíça, cujo objectivo é promover todas as formas de padel em todo o mundo, e é a autoridade máxima no mundo do padel em todas as suas formas e o decisor final para qualquer questão relacionada com a modalidade – cfr. artigos I. e II. dos Estatutos da Federação Internacional de Padel, juntos como doc. nº 1 com o RI.

2) A requerida Federação Portuguesa de Padel, é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública desportiva, sendo a entidade exclusivamente competente para organizar e tutelar no território português as competições de Padel, desenvolvendo as suas actividades e as suas competências em todo o território nacional e rege-se, em particular, pelo disposto no regime jurídico das federações desportivas e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das associações de direito privado, pelos seus Estatutos e Regulamentos complementares, e ainda pelas normas a que fica vinculada



O Presidente

pela sua filiação em organismos internacionais – cfr. nºs 1 e 3 do artigo 1º e artigo 2º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Padel, juntos como doc. nº 2 com o RI, e Despacho nº 2529/2017, publicado no DR, II, nº 61/2017, de 27-3-2017.

3) A requerida Federação Portuguesa de Padel é membro associado da Federação Internacional de Padel.

4) A requerida Federação Portuguesa de Padel apresentou perante o Instituto de Propriedade Intelectual da União Europeia, entre outros, um pedido de registo da marca “European Padel Association” – cfr. doc. identificado no RI como nº 6.

5) Em 27 de Junho de 2019, a Associação Europeia de Padel – de que a FPP é o único membro que solicitou o registo do nome e marca – anunciou a organização do *1º Campeonato Europeu de Equipas de Padel*, a ser realizado em Portugal de 3 a 9 de Novembro de 2019 – cfr. doc. identificado no RI como nº 6.

6) Nos termos do COMUNICADO 20190719 divulgado no site da requerida, consta que a Associação Europeia de Padel atribuiu à Federação Portuguesa de Padel a organização do Campeonato Europeu de Padel (European Padel Team Championships) e que a sua equipa técnica será constituída por: 1 Supervisor EPA – Nomeado pela EPA; 1 Director do Torneio – Nomeado pela FPP; 1 Director Técnico – Nomeado pela FPP e 6 Árbitros – Nomeados pela FPP – cfr. doc. identificado no RI como nº 5.

7) A requerente agendou o 11º Campeonato Europeu de Padel por Equipas de 3 a 9 de Novembro de 2019, a ter lugar em Itália – cfr. doc. identificado no RI como nº 5.

8) A requerente intentou em 20 de Outubro de 2019 os presentes autos de providência cautelar, nos termos do artigo 41º da LTAD, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, contra a Federação Portuguesa de Padel, através dos quais peticiona que fosse ordenado à requerida a “abstenção da organização ou, pelo menos da emissão de parecer favorável, do evento CAMPEONATO EUROPEU DE PADEL”, a ser realizado em Lisboa, de 3 a 9 de Novembro de 2019 – cfr. doc. identificado no RI como nº 5.

### III – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Importará em primeiro lugar averiguar da excepção de falta de objecto do



O Presidente

litígio, suscitada pela requerida na oposição, por inexistência de qualquer acto ou omissão que possa ter praticado, já que afirmou, em síntese, que não exerce qualquer competência no âmbito da organização do I Campeonato Europeu de Padel, o qual é da responsabilidade da Associação Europeia de Padel.

Vejamos.

No tocante a esta questão, basta atentar aos termos do COMUNICADO 20190719, e o meio pelo qual o seu teor foi divulgado – cfr. ponto 6. da matéria assente – para se poder concluir que se evidencia, pelo menos ao nível da equipa técnica, o envolvimento da requerida na organização daquele evento.

Ora, tendo presente, por um lado, que a requerente visa com a presente acção cautelar evitar que a requerida organize o aludido evento desportivo ou autorize o mesmo sem a emissão de parecer favorável à sua realização e, por outro, que podem ser impugnados junto do TAD, os actos e omissões das federações e outras entidades desportivas no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina – cfr. artigo 4º da LTAD –, tanto basta para que se considere não assistir razão à requerida na invocada excepção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral por falta de objecto, arguição que deste modo improcede.

Isto dito, cumpre pois apreciar e decidir o presente processo cautelar.

O mesmo inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41º da LTAD, o qual regula *“um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa”*.

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos nºs 2 a 9 do citado artigo 41º.

Conforme dispõe o nº 1 do artigo 41º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado.



O Presidente

Por seu turno, o nº 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

Em suma, da conjugação do requisito específico consagrado no nº 1 e da remissão do nº 9 do mesmo artigo 41º da LTAD para o regime processual civil – nomeadamente para o artigo 368º do CPCivil – resulta que o procedimento cautelar só pode ser deferido quando, cumulativamente se: *i)* verifique a “*probabilidade séria da existência do direito*”; *ii)* a existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“*grave e de difícil reparação*”) desse direito “*suficientemente fundado*” (ou *suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível* – cfr. artigo 368º, nº 1, segunda parte, do CPCivil); e que *iii)* O prejuízo dela resultante para o requerido não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

E compete ao requerente da providência – como é evidente – alegar os factos e carrear para o processo a respectiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados (cfr. artigo 41º, nº 1 da LTAD, e artigos 362º, nº 1, 365º, nº 1, e 368º, nºs 1 e 2, todos do CPCivil).

Neste sentido, decidiu-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-1-2015, que “*Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente – sumária cognitio – a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito – fummus bonis juris – e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – periculum in mora*”.

O decretamento de uma providência cautelar basta-se com a sumariedade e o carácter perfunctório do juízo avaliatório sobre os factos. Do que se trata é, pois, de um juízo de plausibilidade de existência do direito reclamado que, longe da certeza, considere que, concluída a instrução e aprofundada a prova, possa vir a ser dada razão total ou



O Presidente

parcial ao requerente.

Dito isto, vejamos se, no caso *sub judice*, estão verificados todos os pressupostos que fundamentam o deferimento da peticionada providência, começando desde já pelo *fumus boni iuris* que, como ficou dito, consiste na demonstração de uma probabilidade séria da existência do direito invocado.

*In casu*, a requerente faz assentar o essencial da sua alegação relativa ao "*fumus boni iuris*" na afirmação de que sendo, por força dos seus Estatutos – a que a requerida aderiu e se encontra vinculada – a entidade internacional que organiza e tutela a modalidade de padel, não pode a requerida organizar em Lisboa, nos dias 4 a 9 de Novembro, o evento desportivo Campeonato Europeu de Padel e a atribuição do corresponde título, sem a sua autorização.

E, para o comprovar, invoca os Estatutos e os Regulamentos da Federação Internacional de Padel.

Embora se aceite que as questões colocadas pela requerente não sejam manifestamente infundadas, há-de convir-se, face aos argumentos invocados pelas partes nesta providência cautelar, que as mesmas são de muito difícil apreciação numa *summaria cognitio*, tendo a requerida aduzido nos artigos 22º e 23º da sua oposição que a "*eventual violação dos estatutos da requerente, essa matéria seria do foro disciplinar e jurisdicional da requerente e, em sede de recurso, seria da competência do Tribunal Arbitral do Desporto, sedado em Lausanne, na Suíça, conforme se consagra naqueles estatutos*" e que a "*a requerente não é proprietária de quaisquer direitos de nome ou de marca sobre campeonatos europeus de Padel, razão pela qual não apresenta, nem o conseguiria fazer, qualquer registo dessa mesma propriedade, não bastando remeter para os estatutos, uma vez que estes não conferem qualquer título de propriedade sobre nomes, marcas ou competições e, a verificar-se algum desrespeito dos mesmos, o que não sucede, sempre seria, repita-se, do foro jurisdicional interno da requerente, com possível recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne*".

E, a verdade é que é desnecessário, por agora, avançar com qualquer apreciação sumária desta aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) ou da "*probabilidade*



O Presidente

*séria da existência do direito*", mesmo considerando que, como se sabe já, nunca estaríamos neste procedimento cautelar perante um qualquer juízo antecipatório da decisão da acção principal, visto não poder ele ter nesta qualquer influência.

É afirma-se uma tal desnecessidade porque, dado o carácter cumulativo dos pressupostos exigidos para o decretamento de providência cautelar, claudicar-se-á inequivocamente no pressuposto da existência do "*periculum in mora*", o que passará de seguida a demonstrar-se.

Com efeito, nos termos dos artigos 365º, nº 1 e 368º, nº 1, ambos do CPCivil, compete ao requerente justificar um receio "*suficientemente fundado*" (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão.

Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos. Haverá, isso sim, que demonstrar – com o suporte de factos e com distanciamento subjectivo, isto é, com objectividade – que a lesão que se receia é efectivamente real e actual, e ainda grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da acção principal.

Ora, confrontadas as (antes relatadas) alegações da requerente quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, não pode deixar de imediatamente constatar-se uma formulação simplesmente conclusiva.

Assim, quando por exemplo, a requerente afirma que ficam comprometidos os patrocínios associados a esta modalidade e que é impossível neste momento quantificar a perda de receitas e/ou a sua restituição, tais danos invocados pela requerente consistem fundamentalmente numa hipotética perda de patrocinadores que é em si só insuficiente para que este tribunal possa aferir da real existência de "*danos graves*" e "*difícilmente reparáveis*".

A requerente teria de alegar e provar, como lhe competia – e não o fez –, factos concretos que sustentassem a ocorrência de danos graves e dificilmente reparáveis, como, por exemplo, se houve quebra nas receitas dos patrocinadores para o evento que



O Presidente

agendou para a mesma semana em Itália, ou se houve desistência de algum e/ou alguns participante(s).

Mas como este tipo de factualidade (ou outra) não foi alegada e, como tal, jamais poderia ser dada como indiciariamente assente, impõe-se concluir que os factos invocados pela requerente não revestem um cariz de *lesão grave e de difícil reparação*, razão pela qual se considera que não foi feita prova dos danos, merecedores da tutela cautelar, faltando assim o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, não se encontrando preenchido o *periculum in mora*, que em si mesmo é necessário para o decretamento da providência cautelar, não pode a mesma ser decretada.

#### **IV - DECISÃO**

Nestes termos e com fundamentos expostos, indefere-se a providência cautelar requerida pela Federação Internacional de Padel.

Custas a cargo da requerente.

Notifique.

Lisboa, 5 de Novembro de 2019

\_\_\_\_\_  
(Ruí Fernando Belfo Pereira – Juiz Presidente)